



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000450-03.2014.815.0181.**

**Origem** : *5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.*  
**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*  
**Apelante** : *Município de Guarabira.*  
**Procurador** : *José Gouveia Lima Neto.*  
**Apelada** : *Mércia Cristina Galdino Rocha.*  
**Advogado** : *Claudio Galdino da Cunha.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME  
NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA  
MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS.  
PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO  
DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS  
RECURSOS.**

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

- No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame de Ofício e Apelação Cível** interposta

pelo **Município de Guarabira**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** aforada por **Mércia Cristina Galdino da Rocha**.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou, em síntese, que, mediante aprovação em concurso público, foi nomeada pelo Município, março de 1998, para o cargo de técnico em desenho. Afirma que não vem pago pelo ente demandante o adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, pugnando, pela percepção de três quinquênios e o pagamento dos valores retroativos.

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram (fls. 35/36), oportunidade na qual foi apresentada contestação (fls. 24/25), defendendo o pagamento do quinquênio com o aumento do salário de forma automática com o passar do tempo, consoante se infere das fichas financeiras colacionadas.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 37/40v), nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, **julgo procedente a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial - 9% (nove por cento) -, com incidência a partir de 12.03.2013, Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 12.03.2013. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.*

*No mais, referidos valores ficam acrescido de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11/960/09*

– somente ocorreu após a vigência da referida lei”.

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 43/46), alegando que o autor tem assegurado por lei a progressão funcional por tempo de serviço (quinqüênio), cujo direito vem sendo rigorosamente adimplido pelo ente municipal, conforme demonstrado nas fichas financeiras.

Apesar de devidamente intimada, a promovente não apresentou contrarrazões (fls. 49).

A Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando se tratar de direito individual disponível (fls. 54).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária e passo à sua análise.

De proêmio, esclareço que analisarei simultaneamente o reexame necessário e o recurso voluntário, uma vez que as versões trazidas pelas partes se mostram indissociáveis.

Consoante relatado, insurge-se o apelante em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Guarabira a implantar no benefício dos sucessores da parte autora, com base no vencimento básico do cargo que foi exercido por **Mércia Cristina Galdino da Rocha**, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, nos termos do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 51, XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelo sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove*

*por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo” .*

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

Na hipótese, vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Destarte, não obstante o recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação, não restando atestado nas fichas financeiras juntadas às fls. 29/34, o pagamento dos valores relacionados ao quinquênios pretendidos.

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se manifestou:

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO*

**COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

**1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor; art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013). (grifo nosso).**

E,

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DE MAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.**

**Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. Estando previsto na**

*Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano decargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promotente integra. Art. 26, §1º, do CPC: “sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu.” (TJPB; Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 14). (grifo nosso).*

À luz dessas considerações, entendo que não merece amparo a irresignação apelatória e o reexame necessário, devendo ser mantida *in totum* a r. sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e ao Apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado Relator**